

profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato).

**3.8. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "DAL BOSCO ADVOGADOS"**

**– DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA – não apresentação de proposta técnica – ausência de plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – ausência das declarações necessárias - ausência de relação de profissionais à disposição da DESO**

**a) não apresentação de proposta técnica – "ITEM 7.1 DO EDITAL"**

Doutos julgadores, absurda a situação da licitante DAL BOSCO ADVOGADOS.

Primeiro, não apresentou proposta técnica, condição sem a qual não poderia jamais manter-se no certame.

Ora, a proposta técnica deveria estar numerada e assinada, mas esta sequer consta nos autos. Logo imperiosa sua desclassificação pela ausência de documento necessário para sua continuidade no certame.

O item 7.1 é deveras claro quando assevera que *"A Proposta Técnica deverá ser redigida com clareza de modo a oferecer fácil compreensão, apresentada preferencialmente em papel timbrado da empresa proponente, impressa em 1 (uma) via elaborada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, numeradas, rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última, pelo representante legal da empresa proponente."*

Pergunta-se, onde está a proposta técnica da licitante?

E como pode esta não ter sido desclassificada e ainda obter pontuação tão elevada?

Ao que parece passou despercebido pela CPL tal situação.

Não se pode confundir proposta técnica com os documentos constantes da proposta técnica.

De fato foram juntados diversos documentos num envelope denominado proposta técnica, mas esta não foi confeccionada.

Ora, o edital é claro e exige que a proposta seja redigida com clareza, apresentada preferencialmente em papel timbrado da empresa proponente, impressa em 1 (uma) via elaborada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, numeradas, rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última, pelo representante legal da empresa proponente.

Como não foi apresentada, requer seja chamado o feito à ordem e promovida a desclassificação da licitante DAL BOSCO ADVOGADOS, nos termos do **item 7.1 do edital**.

**b) ausência de plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – "ITEM 8.1 ALÍNEA E"**

Em que pese ter cumprido formalmente a juntada de um documento denominado plano de trabalho, a licitante DAL BOSCO ADVOGADOS simplesmente copiou e colou a alínea "e" do item "8" do edital e colou num documento em branco e juntou aos autos.

O plano de trabalho é de vital importância para o desenvolvimento das atividades caso a licitante saia vencedora do certame. É nele que deve constar a forma como prestará o serviço, contendo os profissionais à disposição da empresa, como será desenvolvida sua atuação e relação com o cliente, inclusive contendo nele as estratégias para consecução do objeto licitado.

Entretanto o que se vê no plano de trabalho é a cópia exata do que está no edital, ou seja, apenas dos requisitos que ele exige, mas sem qualquer conteúdo, sem fazer sequer referência aos serviços licitados.

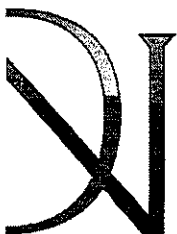
Logo não pode ser acatado por esta CPL e deve necessariamente a licitante DAL BOSCO ser desclassificada pela ausência de conteúdo no seu plano de trabalho.

Copiar e colar o texto do edital sem fazer as adequações para a situação de cada licitante é prestigiar a preguiça e a desídia, pois o que se exige é um plano de ação, um planejamento, a forma como se dará a prestação do serviço licitado, e não simplesmente retirar do edital as exigências mínimas do plano e alocar num papel timbrado.

O que foi apresentado não é plano de trabalho, não faz referência sequer ao serviço que será licitado.

**c) ausência das declarações necessárias – deve ser zerada a pontuação  
– “ITEM 8.1 ALÍNEAS E.1, E.2, E.3 E E.4 DO EDITAL”**

Também não obteve melhor sorte a licitante DAL BOSCO no que tange à necessária juntada das declarações exigidas nos itens e.1, e.2, e.3 e e.4, do edital.



Tais declarações não estão nos autos, apenas consta referência a estas no plano de trabalho, o que não pode ser concebido, nem tal situação supre a necessária declaração.

Os requisitos formais não podem ser inobservados, já que a licitação é um ato solene e todos os concorrentes devem atender objetivamente os termos do edital.

Caso um ou outro licitante deixe de apresentar determinado documento ou de cumprir certo requisito, não pode e nem deve a CPL deixar de promover a imediata desclassificação ou então a não atribuição de pontuação necessária.

No caso, por incrível que pareça a licitante sem apresentar as declarações citadas, ainda obteve pontuação máxima no quesito.

Tal situação não pode, nem deve permanecer como está. Do jeito posto houve uma elevação na pontuação do licitante em prejuízo dos demais concorrentes que escorreitamente promoveram a juntada das certidões necessárias.

Manter o licitante no certame é promover ofensa a direito líquido e certo dos demais concorrentes, promovendo prejuízo imotivado a todos que tiveram zelo na formulação de suas propostas e também na confecção das declarações.

Logo, requer a desclassificação da licitante DAL BOSCO, pela ausência das declarações exigidas, ou no mínimo que se promova a retirada dos pontos atribuídos, zerando a pontuação no citado item.

**d) ausência de relação de profissionais à disposição da DESO - Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados**

**para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

**e) não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta – "ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL"**

Também não diz respeito ao objeto licitado os contratos anexados vez que tratam-se de contratos de recuperação de ativos.

O que isso tem a ver com o edital?

Absolutamente nada, já que o objeto do edital não é recuperação de crédito e sim atuação no contencioso cível, consumidor etc etc.

O Edital é claro ao descrever o **objetolicitado** como sendo a 'contratação de Sociedades de Advogados para a *'prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 1), e Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 2).*'

Já o Item 8.1.b não deixa dúvidas ao exigir '*Expediência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica (s) de direito privado*'

Logo, resta patente a incompatibilidade dos Atestados Técnicos supradescritos com o exigido no Item 8.1.b do instrumento convocatório!

**Então, também não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta.**

Diante disso, requer a desclassificação do escritório DAL BOSCO ADVOGADOS, uma vez que **não apresentou proposta técnica – "ITEM 7.1 DO EDITAL", nem tampouco plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – "ITEM 8.1 ALÍNEA E".**

Em caso de não ser desclassificada a aludida licitante, requer seja minorada a sua pontuação em virtude da **não apresentação de proposta técnica – "ITEM 7.1 DO EDITAL", nem tampouco plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – "ITEM 8.1 ALÍNEA E", não comprovação de experiência profissional da**

sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.

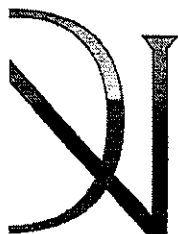
**3.8. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "AZI E TORRES" –  
DESCCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA – PONTUAÇÃO ZERADA –  
INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA COM O  
OBJETO LICITADO – contratos não autenticados e não  
conferidos pela CPL - ausência de relação de profissionais à  
disposição da DESO**

- a) **pontuação zerada – inexistência de experiência profissional da  
sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado  
para órgão da administração pública direta ou indireta - "ITEM 8.1 -  
ALÍNEA A"**

Nobres Julgadores, no que tange a exigência editalícia de que o licitante deve experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta, esta não foi atendida pelo licitante AZI E TORRES.

Da simples análise da planilha expedida pela CPL a licitante obteve "zero" como pontuação no referido item.

Desta forma, tratando-se de um contrato onde se exige experiência no contencioso da administração pública indireta, e o licitante não apresenta um único documento capaz de comprovar sua capacidade técnica para tanto, a única solução posta para o caso é a sua **desclassificação**.



Não é concebível que numa concorrência em que se busca a melhor técnica aliada ao preço, a licitante zere a pontuação justamente no item em que se enquadra a contratante.

O licitante não possui um único contrato com administração pública, não sendo tecnicamente capaz de assumir contrato de tamanha importância, com mais de 2000 (dois mil) processos em andamento, tratando-se ainda de matéria estritamente específica que é água e saneamento.

Diante disso, requer a desclassificação da licitante AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS, **por total ausência de capacidade técnica para assumir o objeto licitado, nos termos do “item 8.1 alínea ‘a’ do edital”.**

**b) experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado - “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a licitante não estão devidamente autenticados nem tampouco foram conferidos com os originais pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.

Também fora juntado contrato de natureza diversa do licitado, qual seja para a área de direito do trabalho, que seria para o lote 01 e não para o lote 2, o que deve também ser desconsiderado, consoante fls. 8.

Contrariando tais assertivas, a CPL passou despercebida em tal situação.

Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Todavia a CPL ainda assim atribuiu 10 pontos para tais contratos.

A situação não está em consonância com o edital, devendo ser desconsiderados tais contratos, atribuindo-se nova avaliação ao item impugnado.

Intolerável o caso exposto, não podendo se atribuir 10 pontos em contratos apresentados em cópias ilegítimas, com base em documento irregular, em total desconformidade com o edital.

Manter tal situação é beneficiar o licitante indevidamente. Assim requer a correção da pontuação atribuída, expurgando tais contratos, zerando a pontuação proferida.

- c) **ausência de relação de profissionais à disposição da DESO - Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um***

***assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a Diante disso, requer a desclassificação do escritório AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS, em virtude de ter zerado a pontuação no quesito relativos à experiência profissional da sociedade para administração pública (item 8.1 alínea "a").

Em caso de não ser desclassificada a aludida licitante, requer seja minorada a sua pontuação em virtude de não comprovação de experiência profissional da sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.

**3.9. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "SAVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS" – desclassificação necessária – pontuação zerada – inexistência de comprovação de experiência com o objeto licitado – ausência de relação de profissionais à disposição da DESO**

- a) pontuação zerada – inexistência de experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado**